



PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/pm/lnc/dsc**

**A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CONCAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DE PATOLOGIA OCUPACIONAL. RESSARCIMENTO.**

O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula n° 285/TST e da Orientação Jurisprudencial n° 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa n° 40/TST, que, em seu art. 1°, dispõe: *"Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão"*. Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos temas "doença ocupacional - prescrição aplicável" e "valor da indenização por danos morais", por vislumbrar possível violação aos arts. 7°, XXIX, da CF e 944 do CCB, tendo denegado o processamento do apelo no que concerne aos demais temas. Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa n° 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o apelo -, cabia à Recorrente impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual se desincumbiu. Com efeito, ultrapassada essa questão, em relação ao mérito do agravo de instrumento



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

interposto, registre-se que o apelo não merece prosperar, nos termos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

**B) RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/TST. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO.**

O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, submetendo-se à mesma prescrição. Entretanto, em face da pleora de processos oriundos da Justiça Comum Estadual tratando deste mesmo tipo de lide, remetidos à Justiça do Trabalho, tornou-se patente a necessidade de estabelecimento de posição interpretativa para tais processos de transição, que respeitasse as situações anteriormente constituídas e, ao mesmo tempo, atenuasse o dramático impacto da transição. Assim, reputa-se necessária uma interpretação especial em relação às ações ajuizadas nesta fase de transição, sob pena de se produzirem injustiças inaceitáveis: a) nas lesões ocorridas até a data da publicação da EC n° 45/2004, em 31/12/2004, aplica-se a prescrição civilista, observado, inclusive, o critério de adequação de prazos fixado no art. 2.028 do CCB/2002. Ressalva do Relator que entende aplicável o prazo do art. 7º, XXIX, CF, caso mais favorável (*caput* do art. 7º, CF); b) nas lesões ocorridas após a EC



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

n° 45/2004 (31/12/2004), aplica-se a regra geral trabalhista do art. 7º, XXIX, CF/88. Ademais, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (*actio nata*) se dá da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Dessa maneira, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido. Por coerência com essa ideia, se acontecer o inverso e o empregado for considerado apto a retornar ao trabalho, será da ciência do restabelecimento total ou parcial da saúde que começará a correr o prazo prescricional. A propósito, nos termos da OJ 375 da SDI-1/TST, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não impedem a fluência do prazo prescricional quinquenal. Na hipótese, a Reclamada sustenta que a ciência inequívoca da lesão auditiva e do ombro ocorreu com a realização de exames em 10.12.2009 e em 22.11.2010 respectivamente. Quanto à patologia auditiva, não há como considerar a data indicada pela Reclamada como termo inicial da prescrição, pois não há, na decisão recorrida, elementos que indiquem eventual data de ciência inequívoca da lesão e a nada foi dito, no aspecto, nos embargos de declaração, razão pela qual a decisão que julgou imprescrita a pretensão obreira há de ser mantida. Em relação à lesão do ombro, também não há como considerar a data indicada pela Reclamada como termo inicial da prescrição haja vista que o TRT consignou que os problemas de saúde do Reclamante tiveram desdobramentos no tempo, prolongando-se no curso do pacto

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D19E683BA908E0.



PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471

laboral, nos seguintes termos: Consta na decisão recorrida que "as atividades laborais contribuíram para o agravamento da moléstia diagnosticada, (tendinopatia em ombros com espessamento da bursa subacromial e subdeltoide (em 2010), e que em sequencia apresentou Tendinose no supraespinhal e do infraespinhal, destacando-se rotura presente. E que em 2014 havia agravado ainda mais com o surgimento da artrose)". Logo, como a lesão do ombro progrediu ao longo do contrato de trabalho, que se encerrou com a dispensa sem justa causa em 10.07.2015 - data posterior à edição da Emenda Constitucional 45/2004 - aplica-se a regra geral trabalhista do art. 7º, XXIX, da CF/88, **sendo certo que o dano se situa dentro do quinquênio que antecedeu a propositura da ação (16/04/2016), cuja propositura observou o lapso bienal.** Assim, considera-se que o Reclamante não teve a estabilização do seu aspecto clínico no período anterior aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, de modo que não há falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal. **Recurso de revista não conhecido no tema. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO.** Não há na legislação pátria delineamento do montante a ser fixado a título de indenização por danos morais. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. No caso vertente, tem-se que o valor mantido pelo TRT a título de indenização por danos morais aparenta ser excessivo, levando em consideração o dano (lesão em ombro, com redução parcial e permanente da capacidade laboral, além de limitações para o exercício da atividade realizada na Reclamada), o nexó concausal, o tempo de serviço prestado à empresa (de 18.09.1991 a 10.07.2015), o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido, o caráter pedagógico da medida e os parâmetros fixados nesta Turma para casos similares, o valor fixado deve ser rearbitrado para montante que se considera mais adequado para a reparação do dano sofrido pelo Obreiro. **Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**, em que é Agravante e Recorrente **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.** e Agravado e Recorrido **EXPEDITO PEREIRA GOMES.**

O TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pela Recorrente apenas quanto aos temas "**prescrição**" e "**acidente de**



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

**trabalho - danos morais - valor da indenização"**, por vislumbrar possível violação aos arts. 7º, XXIX, da CF e 944 do CCB, respectivamente, tendo denegado o processamento do apelo no que concerne aos demais temas.

Inconformada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

**A) RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/TST.**

**ADMISSIBILIDADE PARCIAL**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471

**1. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO**

O Tribunal Regional assim decidiu:

**“2.1.1. Preliminar. Prescrição.**

A reclamada alega prescrição total.

**Nada a prover.**

A prescrição é um instituto de direito material, muito embora possua repercussão processual, não estando as ações de reparação por danos morais, estéticos ou materiais oriundas de acidente do trabalho sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a pretensão nelas deduzida, ainda que oriundas da relação de emprego, não têm natureza trabalhista, derivando, na verdade, de danos causados à pessoa (moral, material e estético), encontrando-se a questão dissociada da condição de trabalhador.

Assim, tratando-se a pretensão reparatória decorrente de acidente de trabalho ou doença a ele equiparável de matéria disciplinada pelo direito civil, devem ser aplicadas as disposições previstas nesta legislação.

Sobre a temática *sub examine*, o mestre Raimundo Simão de Melo nos ensina que:

*"Como sabido, o prazo prescricional para o exercício de uma pretensão não pode ser fixado levando-se em conta a competência do Juízo para conhecer do pedido respectivo. A prescrição decorre da natureza da matéria discutida, independente do órgão do Judiciário que deva apreciar o litígio. Ao tratar da prescrição trabalhista, a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXIX) refere-se a "créditos resultantes das relações de trabalho". Entretanto, a reparação do dano moral, mesmo praticado em face da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista "scrito sensu". Aliás, nem crédito se trata, quanto mais de crédito trabalhista. Por outro lado, é certo que na Justiça do Trabalho não se aplicam apenas normas de caráter estritamente trabalhista, como decorre da disposição do artigo 8º da CLT, estando o Juiz do Trabalho, autorizado, na falta de disposições legais ou contratuais trabalhistas, a decidir de acordo com a jurisprudência, por analogia, por equidade, e outros princípios e normas gerais de Direito e até com base no Direito comparado. Nesse sentido, é entendimento do STF, que, em decisão histórica, analisando pela primeira vez o art. 114 da Constituição, estabeleceu que, "À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no*



PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471

*caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho". (...) Como se vê da ementa antes transcrita, não é a natureza da matéria que determina a competência da justiça do Trabalho, como também não é a competência material que fixa o prazo prescricional de uma ação. A prescrição é instituto de direito material, enquanto que a competência pertence ao direito processual. Logo, o argumento da competência da Justiça laboral é insuficiente para justificar a aplicação da prescrição trabalhista ao dano moral no Direito do Trabalho". (in Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, editora LTR, pág. 457).*

Neste diapasão, trago à colação pertinentes julgados desta Egrégia Corte Regional:

*EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A promulgação da Emenda Constitucional 45/04, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal e fixou a competência desta Especializada para o julgamento dos pedidos de indenização de natureza civil decorrente de acidente do trabalho ou moléstia profissional, não alterou a natureza do próprio crédito. A prescrição é instituto de direito material que não se modifica com a modificação da competência, que é de natureza processual. Créditos de natureza civil, ainda que oriundos de relação de emprego, sujeitam-se à prescrição prevista no Código Civil, sendo inaplicável a regra do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal. Recurso provido para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pedidos de indenização por danos morais e materiais formulados na inicial.(TRT da 2ª Região/SP - RO nº 01226200604002000 (20100114576) - 10ª Turma - Rel. Cândida Alves Leão - DOe 05.03.2010, maioria)*

Na espécie, funda-se a presente ação indenizatória por danos material e moral, oriundos de acidente de trabalho ou doença a ele equiparável, nas disposições do direito civil, pelo que devem ser aplicadas as regras de prescrição previstas nesta legislação, notadamente a prescrição civil decenal (art. 205 do CC/02), vez que inexistente regramento específico para as ações reparatórias por doença/acidente do trabalho.

**Assim, considerando que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca da consolidação da lesão (Súmula 230 do STF e 278 do STJ), reputo que não há que se falar em prescrição da pretensão como postula a ré.**

Sentença mantida.

**Preliminar rejeitada.**

**2.1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

**2.1.2. Doença ocupacional adquirida no exercício das atividades laborativas. Culpa do empregador. Nexo comprovado. Dano moral e**





PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471

**material devidos. Pensão mensal. Percentual. Termo final. Quantun arbitrado a título de danos morais. (tópico comum aos recursos, razão pela qual serão avaliados em conjunto nos itens).**

Aduz a reclamada recorrente que as indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional constatada em perícia realizada devem ser excutidas da condenação, em especial, por inexistir nexo causal entre a moléstia que acomete o trabalhador e as atividades por ele desenvolvidas na empresa.

Em caso de manutenção quanto à condenação, postula a ré pela redução do montante arbitrado a título de danos morais, eis que excessivo.

Por sua vez, persegue o autor a majoração do percentual arbitrado a título de pensão mensal. Postula, ainda que o termo final do pensionamento observe a tabela do IBGE que considerada a expectativa de vida em 77,5 anos de idade.

Ao exame.

Sabemos que a prática de ação que resulte prejuízo a outrem enseja o dever de indenizar por danos materiais e/ou morais, de conformidade com a gravidade dos fatos e a intensidade dos danos causados à pessoa ou ao seu patrimônio, o que encontra amparo constitucional, artigo 5º, incisos V e X, Constituição Federal.

Nesse sentido, vale transcrever as lições de Carlos Alberto Bittar:

*"As ações humanas lesivas a interesses alheios acarretam, no plano do Direito, a necessidade de reparação de danos havidos, como desde os tempos imemoráveis, se tem assentado na consciência dos povos, diante de exigências naturais da própria vida em sociedade". (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 3ª ed. Revista dos Tribunais, p. 13).*

In casu, de acordo com o **laudo médico apresentado** (fl. 507 do PDF) constatou-se que:

*"(...) Os sintomas iniciais do autor já em idos de 2008, apresentaram alterações inflamatórias em MMSSs e que como vimos teve agravamento chegando a ruptura de fibras dos tendões do Supra espinhal e Infraespinhal de MSE. d) **Avaliamos clinicamente o autor e pelo que podemos verificar o mesmo apresenta redução ou limitação ao labor que realizava junto a reclamada, sendo que o próprio departamento medico da GM à época o colocou em trabalhos compatíveis**".*

Em seus esclarecimentos, relatou o Expert (Id 31b7ea4):

*"(...)a situação avaliada configura a CONCAUSA;... Quanto a patologia de MMSSs, concluimos pela inexistência de nexo de causalidade porem pela ocorrência de g) E finalmente o autor se mostra redução ao labor que antes CONCAUSALIDADE. realizava junto a ré. h) Quanto a tabela da SUSEP, a consideramos: Anquilose total de um dos ombros = 25%, porem sendo que o autor não apresenta total anquilose, e segundo o § 1º - Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na*



PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471

*tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%, teremos redução em 50% e que assim nos dá o valor estimado de 12,5%". (grifos nossos).*

**No caso vertente, considerando que o laudo pericial comprovou que o autor apresenta perda parcial e definitiva da capacidade laboral, e que as atividades laborais contribuíram para o agravamento da moléstia diagnosticada, (tendinopatia em ombros com espessamento da bursa subacromial e subdeltoide (em 2010), e que em sequencia apresentou Tendinose no supraespinhal e do infraespinhal, destacando-se rotura presente. E que em 2014 havia agravado ainda mais com o surgimento da artrose), não restam dúvidas de que reclamante tem direito a uma pensão mensal, enquanto durar a incapacidade.**

Por outro prisma, calha pontuar que, em se tratando a matéria de segurança, higiene e saúde do trabalhador, no qual reside o dever de o empregador zelar pela integridade física de seus empregados, o ônus da prova é invertido, gerando, em consequência, em desfavor do empregador, a presunção da culpa patronal pela doença ocupacional adquirida pelo trabalhador.

Esta conclusão decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial e da interpretação sistemática dos arts. 6º e 7º, inciso XXII, da Carta Magna, que consagram, dentre outros, o direito ao trabalho e à saúde, em que se inclui um meio ambiente saudável, bem como o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança; e do art. 157, I, da CLT e §1º, art. 19, da Lei nº. 8213/91, os quais dispõem, respectivamente, que:

*CLT, Art. 157, caput, inc. I. Cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.*

*Lei nº. 8213/91, Art. 19, §1º A empresa é responsável . pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*

Na espécie, a ré não demonstrou ter proporcionado ao autor condições de trabalho suficientemente seguras de molde a garantir sua integridade física, consoante previsto no inciso I do artigo 157 da CLT.

Ao revés, do depoimento da testemunha indicada pelo obreiro, Sr. Wagner Rossi (id ab81ef1 fl. 731 do PDF), chega-se a conclusão diametralmente oposta, porquanto assim assevera:

*"(...)a maioria dos trabalhadores da linha reclamavam de dor, inclusive o reclamante; o reclamante reclamava de dores nos ombros; o depoente também teve dores nos ombros; não conhece nenhum empregado da linha que não tivesse dores nos ombros".*



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

No entanto, pela substituição da pensão mensal pela indenização imediata e única, seu valor deve ser arbitrado pelo julgador, por força do parágrafo único do art. 950 do CC.

Nessa ordem de ideais, com espeque nos dispositivos e princípios regentes da matéria, o arbitramento da pensão a ser paga em parcela única não está atrelado, necessariamente, ao somatório dos valores das pensões mensais a que faria jus o obreiro caso estivesse trabalhando, de modo, a um só tempo, a não ocasionar o enriquecimento sem causa da parte autora e onerar indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária avultosa de uma só vez.

Nesse sendeiro, conforme abalizado entendimento doutrinário de Sebastião Geraldo de Oliveira, "*... a opção da vítima pelo pagamento antecipado não deve gerar para o causador do dano um ônus maior do que representaria o pagamento feito na forma de pensionamento. É razoável interpretar a previsão legal 'a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez' como indicativo de que, na fixação do valor indenizatório pelo julgador, deve ser adotado um critério de justiça do caso concreto (arbitrar), sem vinculação necessária com os rendimentos acumulados na provável sobrevida ( Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 7ª da vítima." in ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 352)*

**No caso, mesmo considerando que o labor tenha apenas contribuído para o agravamento da doença, (concausa), entendo que a decisão de origem merece pequeno reparo, eis que o montante arbitrado à origem não se mostra condizente posto a atender ao escopo do pensionamento que é permitir ao empregado manter renda compatível com sua capacidade produtiva, assim dá-se provimento ao apelo obreiro para majorar a pensão mensal vitalícia para o montante equivalente a 12,5%(percentual fixado no laudo pericial) da última remuneração percebida pelo recorrente, a ser calculada a partir de 10.07.15 (data da rescisão contratual - fato não impugnado pela ré), até que o mesmo atinja a idade de 77,5 (conforme postulado em petição inicial - pedido c.1- fl. 29 do PDF), tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença.**

Questões de ofício nos termos já definidos em sentença.

Considerando ainda que julgador deve se atentar aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e ao juízo de equidade no arbitramento da pensão a ser paga em única parcela, sem a necessária vinculação aos rendimentos acumulados na provável sobrevida da vítima.

Já no que se refere, especificamente, aos danos morais, estes podem ser qualificados como "*os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)"* (BITTAR, ob. cit. 41)



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

Para efeitos de danos morais, é assente que não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do autor. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta.

Consoante doutrina Sergio Cavalieri, "*o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato*". ( Programa de Responsabilidade *de acordo com as regras de experiência comum in Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80).

Em síntese, provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral (STJ, REsp 530.805/RO), nos moldes do art. 186 do Código Civil: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*"; assim como à luz do art. 927 diploma legal: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Na espécie, evidenciado o dano à higidez física do trabalhador, não se desvencilhando a empresa do ônus de comprovar que adotou todas as medidas exigidas pela legislação trabalhista para resguardar a saúde daquele, ou seja, as causas excludentes donexo etiológico, exsurge daí o dever de indenizar, a título de danos morais, o patente abalo psicológico sofrido pelo trabalhador decorrente das lesões adquiridas, nos termos do art. 159 do CC/16 c/c o art. 927 do CC/02 e art. 8º da CLT.

Destarte, deverá responder a reclamada pelo pagamento de indenização por danos morais consubstanciados na ofensa à integridade física do empregado, resultante de negligência, nos moldes bem decididos pelo MM. Juízo *a quo*.

Com relação ao montante arbitrado a título de danos morais, a estimativa do valor a ser arbitrado não é tão singela, não sendo realizada mediante um simples cálculo aritmético, mas com critério, em que o magistrado deve verificar em cada caso, a repercussão econômica, a situação econômica das partes, a repercussão social e a duração da lesão.

Exige-se, a um só tempo, prudência e severidade (art. 946, CC), de sorte que não se permita o enriquecimento ilícito de uma parte ou o pagamento de quantia inexpressiva pela outra.

Deve-se atentar, ainda, o Julgador para o desestímulo ao lesante - vetor pedagógico da indenização -, de molde a impedir a reiteração da conduta em outras situações, sem olvidar do bom senso, da experiência de vida, a realidade e as peculiaridades do caso individualmente. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade.

**Na espécie, tenho que o valor arbitrado pela origem a título de indenização por danos morais (40 salários mínimos vigentes à época da**



PROCESSO Nº TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471

**dispensa) atende aos critérios suso mencionados, mostrando-se suficiente para a reparação do abalo sofrido - em que pese não ser mensurável - se revelando razoável para a finalidade pedagógica, destinada a desestimular a continuidade da prática pela ré.**

**Recurso autoral parcialmente provido no tópico.**

[...]

**2.2.1. Dano material. Pensão. Termo final. (tópico já analisado quando do recurso da reclamada) 2.2.2. Convênio médico. Restabelecimento.**

O reclamante aduz, outrossim, ter direito a plano de saúde custeado pela reclamada.

**Com razão.**

Estabelece o artigo 949 do CC/02 que:

*"no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".*

Caminha a jurisprudência sumular do c. TST (Súmula 440), a qual assinala que o trabalhador vítima de acidente do trabalho ao se afastar das atividades *lato sensu*, laborais, detém o direito à manutenção do plano de saúde fornecido pela empresa, *ex vi*:

SÚMULA Nº 440. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. POSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Ainda no mesmo sendeiro, colaciona-se pertinente Aresto do TST:

EMENTA: (...) RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. (...) a constatação de que, ao tempo da dissolução contratual, o litisconsorte passivo se encontrava acometido por doença incapacitante relacionada ao trabalho autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, para fim de restabelecer o plano de saúde, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 440 desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (TST - RO nº 0003311-64.2011.5.01.0000 - SBDI-2 - Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 05.02.2015)

**Desse modo, condena-se a reclamada na obrigação de fazer consistente ao autor no curso da contratualidade, no restabelecimento do plano de saúde ofertado de forma vitalícia e sem qualquer custo para este, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste *decisum*, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de multa**



PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471

**diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida ao ex adverso, com fulcro nos arts. 139, IV, 536 e 537 do CPC/2015 c/c os arts. 15 do NCPC e 769 da CLT.**

**Recurso provido.**

2.2.3. Adicional de insalubridade. Ruído.

Recorre o autor pretendendo a condenação da reclamada no pagamento de adicional de insalubridade.

Razão não assiste ao recorrente.

No caso vertente, a prova técnica (fl. 709 do PDF) concluiu que:

**"(...) Quanto a perda auditiva não tem nexo de causa nem de concausa".**

E ainda:

*"(...) Após análise criteriosa dos autos do processo, das instalações, das condições de trabalho e dos resultados obtidos durante as vistorias realizadas nas dependências da Reclamada, concluímos que: 1 - As atividades e operações exercidas pelo Reclamante no exercício de suas funções durante todo seu pacto laboral na Reclamada, não são consideradas geradora do Adicional de Insalubridade, em conformidade com os anexos de nº. 1 ao 14 da NR - 15 e aprovada pela Portaria 3.214 / 78".*

Oportuno ressaltar que a própria testemunha do autor, Sr. Wagner Rossi em seu depoimento à fl. 731 do PDF afirmou que:

*(...) sempre foi fornecido e fiscalizado o uso de protetor auricular".*

Assim, meras alegações, desacompanhadas de prova hábil, não são suficientes para derruir o trabalho do perito judicial, o qual se encontra assaz fundamentado, claro, objetivo e com nível de detalhamento suficiente para formar o convencimento do Julgador.

Nesse contexto, com fulcro na prova técnica produzida nos autos, a qual não foi infirmada por prova hábil em sentido contrário, mostra-se irrepreensível o *decisum* de origem que julgou improcedente a pretensão obreira de condenação da reclamada no pagamento de adicional de insalubridade.

**Recurso não provido.” (destacamos)**

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se manifestou:

“Recurso da parte

Embargos de declaração opostos pela reclamada (id. 58af27c) alegando omissão e erro no acórdão julgado acerca da valoração das provas dos autos referentes à limitação da multa diária e pensão mensal. Postula ainda por fim por emissão de tese explícita para fins de prequestionamento.

Sem razão.



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

Os embargos declaratórios destinam-se a afastar obscuridade, eliminar contradição ou erro no julgado, ou suprir omissão de ponto sobre o qual devia o juiz pronunciar-se (art. 1.022 do NCPC/2015), extirpando, assim, máculas contidas na prestação jurisdicional não estando obrigado o magistrado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do Acórdão embargado.

Em termos mais explícitos, esta Relatoria analisou a matéria relativa à indenização pela propriedade intelectual e utilidades e suas conseqüências de forma suficiente e assaz fundamentada, porém para que não parem dúvidas quanto à natureza da referida verba, esclareço que diferentemente do alegado pela ora embargante, no caso vertente a reclamada utilizou-se do termo "acordo de indenização de propriedade intelectual", genericamente, para efetuar pagamentos ao autor, evidenciando expediente para descaracterizar a natureza salarial da parcela paga.

Com relação aos tópicos alegados, para que **não parem dúvidas, esclareço que com relação à pensão mensal, considerando que o labor tenha contribuído para o agravamento da doença, (concausa),foi majorado o montante arbitrado à título de pensionamento a fim de permitir ao empregado manter renda compatível com sua capacidade produtiva.**

Com relação à multa por obrigação de fazer, da leitura do Acórdão embargado, verifica-se que foram devidamente declinadas as razões de seu convencimento.

Não há falar, pois, em omissão, contradição, erro e/ou obscuridade a sanar.

Em verdade, o que pretende o embargante, é rediscutir os fundamentos adotados e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade deste instrumento processual.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

De mais a mais, não é ocioso pontuar que houve emissão de tese explícita no decisum embargado, encontrando-se a matéria, portanto, já prequestionada, a teor da OJ 118 da SBDI-1 do TST.



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

Destarte, não existindo no Acórdão embargado qualquer obscuridade, erro, omissão e/ou contradição que justifique o seu uso, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos.

Item de recurso” (destacamos)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Com razão, em parte.

Quanto à **prescrição**, o Tribunal Regional entendeu pela incidência da prescrição civil decenal (art. 205 do CC/02), contudo, mantém-se a decisão recorrida por fundamento diverso.

O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, submetendo-se à mesma prescrição.

Entretanto, em face da plethora de processos oriundos da Justiça Comum Estadual tratando deste mesmo tipo de lide, remetidos à Justiça do Trabalho, tornou-se patente a necessidade de estabelecimento de posição interpretativa para tais processos de transição, que respeitasse as situações anteriormente constituídas e, ao mesmo tempo, atenuasse o dramático impacto da transição.

Assim, reputa-se necessária uma interpretação especial em relação às ações ajuizadas nesta fase de transição, sob pena de se produzirem injustiças inaceitáveis: a) nas lesões ocorridas até a data da publicação da EC nº 45/2004, em 31/12/2004, aplica-se a prescrição civilista, observado, inclusive, o critério de adequação de prazos fixado no art. 2.028 do CCB/2002. Ressalva do Relator que entende aplicável o prazo do art. 7º, XXIX, CF, caso mais favorável (*caput* do art. 7º, CF); b) nas lesões ocorridas após a EC nº 45/2004 (31/12/2004), aplica-se a regra geral trabalhista do art. 7º, XXIX, CF/88.

Ademais, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da





**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

prescrição (*actio nata*) se dá da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ).

Dessa maneira, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido.

Por coerência com essa ideia, se acontecer o inverso e o empregado for considerado apto a retornar ao trabalho, será da ciência do restabelecimento total ou parcial da saúde que começará a correr o prazo prescricional.

A propósito, nos termos da OJ 375 da SDI-1/TST, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não impedem a fluência do prazo prescricional quinquenal.

Na hipótese, a Reclamada sustenta que a ciência inequívoca da lesão auditiva e do ombro ocorreu com a realização de exames em 10.12.2009 e em 22.11.2010 respectivamente.

**Quanto à patologia auditiva,** não há como considerar a data indicada pela Reclamada como termo inicial da prescrição, pois não há, na decisão recorrida, elementos que indiquem eventual data de ciência inequívoca da lesão e a nada foi dito, no aspecto, nos embargos de declaração, razão pela qual a decisão que julgou imprescrita a pretensão obreira há de ser mantida.

**Em relação à lesão do ombro,** também não há como considerar a data indicada pela Reclamada como termo inicial da prescrição haja vista que o TRT consignou que os problemas de saúde do Reclamante tiveram desdobramentos no tempo, prolongando-se no curso do pacto laboral, nos seguintes termos:

*Consta na decisão recorrida que “as atividades laborais contribuíram para o agravamento da moléstia diagnosticada, (tendinopatia em ombros com espessamento da bursa subacromial e subdeltoide (em 2010)), e que em sequencia apresentou Tendinose no supraespinhal e do infraespinhal, destacando-se rotura presente. E que em 2014 havia agravado ainda mais com o surgimento da artrose)”*.



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

Logo, como a lesão do ombro progrediu ao longo do contrato de trabalho, que se encerrou com a dispensa sem justa causa em 10.07.2015 - data posterior à edição da Emenda Constitucional 45/2004 - aplica-se a regra geral trabalhista do art. 7º, XXIX, da CF/88, **sendo certo que o dano se situa dentro do quinquênio que antecedeu a propositura da ação (16/04/2016), cujo ajuizamento observou o lapso bienal.**

Assim, considera-se que o Reclamante não teve a estabilização do seu aspecto clínico no período anterior aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, não se há falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, no particular.

Nesse sentido, indicam-se os seguintes julgados desta Corte:

**B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. PATOLOGIAS OSTEOMUSCULARES. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. *ACTIO NATA*. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO.** O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, submetendo-se à mesma prescrição. Entretanto, em face da pleora de processos oriundos da Justiça Comum Estadual tratando deste mesmo tipo de lide, remetidos à Justiça do Trabalho, tornou-se patente a necessidade de estabelecimento de posição interpretativa para tais processos de transição, que respeitasse as situações anteriormente constituídas e, ao mesmo tempo, atenuasse o dramático impacto da transição. Assim, reputa-se necessária uma interpretação especial em relação às ações ajuizadas nesta fase de transição, sob pena de se produzirem injustiças inaceitáveis: a) nas lesões ocorridas até a data da publicação da EC nº 45/2004, em 31/12/2004, aplica-se a prescrição civilista, observado, inclusive, o critério de adequação de prazos fixado no art. 2.028 do CCB/2002. Ressalva do Relator, que entende aplicável o prazo do art. 7º, XXIX, CF, caso mais favorável (*caput* do art. 7º, CF); b) nas lesões ocorridas



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

após a EC nº 45/2004 (31/12/2004), aplica-se a regra geral trabalhista do art. 7º, XXIX, CF/88. Ademais, em se tratando de acidente de trabalho e doença ocupacional, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (*actio nata*) dá-se da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Dessa maneira, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido. Por coerência com essa ideia, se acontecer o inverso e o empregado for considerado apto a retornar ao trabalho, será da ciência do restabelecimento total ou parcial da saúde que começará a correr o prazo prescricional. A propósito, nos termos da OJ 375 da SDI-1/TST, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não impedem a fluência do prazo prescricional quinquenal. No caso concreto, o TRT, reformando a sentença, que considerou a data de confecção do laudo pericial como a *actio nata*, concluiu estarem prescritas as pretensões relativas às patologias ocupacionais nos punhos, cotovelos e ombros, pois a ciência das lesões é anterior "ao quinquênio (19/08/2010), haja vista a data da distribuição da ação (19/08/2015)". A Corte de Origem consignou, ainda, que, em relação à moléstia nos ombros, a Reclamante foi afastada para percepção de benefício previdenciário acidentário "de 20/02/2009 a 25/05/2010, inclusive, sendo encaminhada para reabilitação profissional". **Ocorre que, conforme também relatado no acórdão regional, o perito concluiu que as moléstias da autora nos pulsos, ombros e cotovelos ainda persistem e possuem nexos causal com o trabalho. Essa assertiva permite concluir que, embora as patologias possam ter tido origem em momento remoto do contrato de trabalho, a obreira não teve melhora dos sintomas, o que indica que os problemas de saúde tiveram desdobramentos no tempo, prolongando-se inclusive no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.** Ou seja, não é o instante da identificação da doença pelo empregado que determina o início do prazo para o ajuizamento da ação, mas sim o momento real da ciência Obreira acerca da extensão e da consolidação/estabilização de seu quadro de saúde. E, no caso vertente, considera-se que a obreira não teve a estabilização do seu aspecto clínico no período anterior aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, não se havendo falar em transcurso do prazo prescricional. Recurso de revista



**PROCESSO Nº TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais matérias debatidas no recurso de revista. (RR-2084-54.2015.5.02.0070, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

**[...] 2 - PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. LER/DORT. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TEORIA DA ACTIO NATA. PERÍCIA JUDICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA PREVISTA NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 230 do STF), do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 278 do STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a prescrição se inicia apenas com a ciência inequívoca do empregado em torno da consolidação das lesões e do grau de comprometimento profissional. Com efeito, do acórdão do Tribunal Regional, extrai-se que o contrato de trabalho do autor perdurou de 12/6/2000 a 1/9/2005, que a ação (a de nº1368/2010) foi ajuizada em 24/6/2010 e que foi adotada a data em que o reclamante começou a apresentar dores nos ombros, entre os anos de 2002 ou 2003, como termo a quo para a fluência do prazo prescricional. Nesse contexto, equivocada a adoção da data em que o reclamante começou a apresentar dores nos ombros, entre os anos de 2002 ou 2003, como termo a quo para a fluência do prazo prescricional, tendo em vista que as doenças ocupacionais equiparadas a acidente (LER/DORT) que acometem o autor - dor nos ombros, tendinopatia e bursite -, ocorrem em processos que se prolongam no tempo e tem tratamento e cura. Na espécie, a ciência inequívoca da consolidação das lesões ocorreu com a perícia realizada na presente demanda (18/1/2010, fl. 724-pdf, equivalente à fl. 608-verso dos autos originais), momento no qual o reclamante teve ciência inequívoca da sua enfermidade e da natureza da sua incapacidade. Logo, não há falar em prescrição da pretensão do reclamante quanto à indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, uma vez que a ciência inequívoca da lesão ocorreu em 18/1/2010 e a ação foi ajuizada em 24/6/2010, uma vez que, no caso, incide o prazo prescricional



**PROCESSO Nº TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

trabalhista previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e não foram extrapolados mais de dois anos da data do conhecimento incontestado da doença ocupacional. Desse modo, afastada a prescrição mantida pelo Tribunal Regional, os autos devem retornar para a Vara de Trabalho para que prossiga no julgamento das reclamações trabalhistas 4099-2006 e 1368-2010, que versam, respectivamente, sobre reintegração - acidente de trabalho e danos materiais e morais, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Processo: RR - 409900-89.2006.5.02.0085 Data de Julgamento: 25/10/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO.** No caso dos autos, o TRT entendeu demonstrada **a ciência inequívoca da doença ocupacional somente com a perícia judicial realizada nos autos, pois ausente a consolidação das lesões em momento anterior.** Inexistente, assim, a contagem de qualquer prazo prescricional em momento anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Não há como se chegar a conclusão contrária nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1001088-15.2015.5.02.0466 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019)

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 E PELO CPC/2015 - ACIDENTE DO TRABALHO ATÍPICO - DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.** A prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República irá incidir nos casos em que o acidente laboral ou a ciência inequívoca da lesão ocorrer após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Outrossim, embora tormentosa a questão relativa à data a ser considerada para se definir o início da fluência do prazo prescricional, em se tratando de acidente de trabalho típico ou atípico, o



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consagraram entendimentos consubstanciados nas respectivas Súmulas n°s 230 e 278 de que o termo inicial do prazo é a data em que o empregado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Nesse passo, a jurisprudência oriunda desta Corte é no sentido de que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca dos efeitos gerados por acidente de trabalho que, em casos similares ao descrito no presente feito, coincidem com a consolidação da lesão e a declaração a respeito da incapacitação laboral. No caso dos autos, verifica-se que, até a perícia realizada no ano de 2015 no bojo dos presentes autos, **a reclamante ainda não tinha ciência inequívoca da consolidação das lesões da doença ocupacional que a acomete. Portanto, não se há de falar em ocorrência de incidência do lapso prescricional a contar da realização de cirurgia ou da reabilitação profissional, eis que não havia ainda certeza quanto à extensão da lesão consolidada e/ou de sua irreversibilidade.** Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 1001-84.2015.5.02.0431 Data de Julgamento: 21/03/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018.

**NÃO CONHEÇO.**

No tocante ao **valor da indenização por danos morais,** a Reclamada sustenta que *"houve por bem a D. Turma manter o julgado que deferiu pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 189.681,60 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)"* e que *"valor de R\$ 189.681,60 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), a título de indenização arbitrado por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ainda se mostra em descompasso com o disposto no artigo 944 do Código Civil"*.

Com efeito, verifica-se na decisão recorrida que o TRT manteve, expressamente, o valor da indenização arbitrada em sentença (R\$ 189.681,60, correspondente a 40 vezes o valor da última remuneração do autor - R\$ 4.742,04), nos seguintes termos:



PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471

*“Na espécie, tenho que o valor arbitrado pela origem a título de indenização por danos morais (40 salários mínimos vigentes à época da dispensa) atende aos critérios suso mencionados, mostrando-se suficiente para a reparação do abalo sofrido - em que pese não ser mensurável - se revelando razoável para a finalidade pedagógica, destinada a desestimular a continuidade da prática pela ré”.*

Ocorre que a circunstância de o TRT ter mencionado os **“salários mínimos vigentes à época da dispensa”** como parâmetro de cálculo da indenização **revela erro material**, pois o **Tribunal Regional manteve, expressamente, “o valor arbitrado pela origem a título de indenização por danos morais”.**

Nesse passo, extrai-se do acórdão regional que, **em verdade, a última remuneração foi utilizada como base de cálculo da indenização, parâmetro a perfazer o montante fixado em sentença (R\$ 189.681,60).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do valor da indenização propriamente dito.

Não há na legislação pátria delineamento do montante a ser fixado a título de indenização por danos morais. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

De todo modo, é oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

**No caso vertente**, tem-se que o valor mantido pelo TRT a título de indenização por danos morais (R\$ 189.681,60) aparenta ser



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

excessivo, levando em consideração o dano (lesão em ombro, com redução parcial e permanente da capacidade laboral, além de limitações para o exercício da atividade realizada na Reclamada), o nexu concausal, o tempo de serviço prestado à empresa (de 18.09.1991 a 10.07.2015), o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido, o caráter pedagógico da medida e os parâmetros fixados nesta Turma para casos similares, o valor fixado deve ser rearbitrado para R\$50.000 (cinquenta mil reais), montante que se considera mais adequado para a reparação do dano sofrido pelo Obreiro.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por violação ao art. 944 do CCB.

**II) MÉRITO**

**DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação ao art. 944 do CCB, **DOU-LHE PROVIMENTO** para rearbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST.

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CONCAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS**





PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471

**EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DE PATOLOGIA OCUPACIONAL. RESSARCIMENTO**

Inicialmente, remete-se aos fundamentos dos acórdãos colacionados quando da análise do recurso de revista por razões de celeridade e economia processual.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

No que tange à **responsabilidade civil e aos danos morais e materiais**, registre-se que a indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).



**PROCESSO Nº TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o trabalho exercido, apesar de não ser fator único, atuou como concausa para o agravamento da patologia degenerativa da qual o Autor é portador no ombro.

Consta, ainda, na decisão recorrida, a incapacidade parcial e definitiva em 12,5%.

Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, pois *"a ré não demonstrou ter proporcionado ao autor condições de trabalho suficientemente seguras de molde a garantir sua integridade física"*.

Como visto, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, na prova dos autos, sendo, portanto, inadmissíveis as assertivas recursais de que o Reclamante não comprovou o caráter ocupacional da patologia ou a conduta atribuída ao empregador.

Assim, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, o preenchimento dos requisitos configuradores do dano moral e material, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST.

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, insta destacar que não houve insurgência recursal quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos materiais.

Em relação ao tema "**plano de saúde - restituição de despesas médicas**", registre-se que a condenação ao pagamento integral das despesas com tratamento médico tem esteio nos arts. 944 e 949 do CCB e também procede do objetivo de restituição do dano por completo, inerente à responsabilidade civil (princípio da restituição integral).

Por outro lado, a controvérsia não foi analisada sob o enfoque do art. 30 da Lei 9.656/1998 e nada foi dito, no aspecto, em embargos de declaração, razão pela qual a matéria carece do devido prequestionamento. Incidência do óbice da Súmula 297/TST.

Especificamente acerca da **multa diária**, registre-se que a estipulação de multa pode ocorrer na fase de conhecimento ou até mesmo em fase de execução, cumprindo ao Juiz adequá-la, de ofício ou a requerimento, desde que verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (§ 1º do art. 537 do CPC/2015; § 6º do art. 461 do CPC/1973).

Pontue-se que, na legislação processual, não existem critérios rígidos destinados a fixar o valor da multa diária - astreintes -, limitando-se o art. 537, *caput*, do CPC/2015 - art. 461, § 4º, do CPC/1973 - a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação.

Entretanto, o fato de esse valor não estar limitado ao teto da obrigação principal (como não está, realmente) não significa que deva ou possa ser desproporcional, inclusive estratosférico, suplantando várias vezes o valor da obrigação que se visa a cumprir.

Assim, se, por um lado, a multa deve ser fixada em valores significativos, como forma de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, em razão de sua natureza inibitória e coercitiva, por outro, não pode o Julgador se distanciar do princípio da proporcionalidade, de modo que a cominação seja congruente com o direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, razoável compatibilidade com a obrigação principal, nos termos do *caput* do art.



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

537 do CPC/2015 (art. 461, CPC/1973). Esse juízo de adequação, ponderação e proporcionalidade pode ser feito em qualquer momento processual, inclusive em fase de execução, após cumprida inteiramente a obrigação.

Na hipótese, o TRT estabeleceu multa - no caso de a Reclamada descumprir a obrigação de contratar, restabelecer o plano de saúde, no prazo de 15 dias - no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, a contar da intimação da decisão recorrida.

A pena estipulada possui o condão de estimular o cumprimento da obrigação pela Reclamada. Nessa medida, o princípio da proporcionalidade não foi afrontado, pois foi concedido prazo hábil (15 dias) para o cumprimento da obrigação.

Ademais, no presente caso, a Instância Ordinária ainda não atestou o cumprimento da condenação, circunstância que impede, neste momento, de aferir a necessidade de adequação, ajuste ou de diminuição do montante da multa. Ou seja, somente depois de plenamente cumprido o comando judicial é que caberá se falar em reexame da adequação e proporcionalidade do montante das astreintes - o que, repita-se, pode ser feito em qualquer fase do processo, especialmente pelo Juízo da Instância Ordinária.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "doença ocupacional - danos morais - valor da indenização", por violação ao art. 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para



**PROCESSO N° TST-ARR-1000612-25.2016.5.02.0471**

rearbitrar o valor da indenização por danos morais para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D19E683BA908E0.